

# **PARECER Nº , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2016, que *altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, para instituir o Sistema Nacional de Proteção à Pessoa Idosa (SINAPI).*

**RELATOR: Senador ELMANO FÉRRER**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2016, de autoria do Senador Paulo Paim, que “altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, para instituir o Sistema Nacional de Proteção à Pessoa Idosa (SINAPI)”.

O primeiro artigo da proposição pretende, pelo acréscimo de uma Seção III à referida Lei, e por meio de um art. 4º-A, prever:

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Objetivos**

Art. 4º-A. A gestão da política nacional do idoso fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Nacional de Proteção à Pessoa Idosa (SINAPI), com os seguintes objetivos:

I – consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federados que, de modo articulado, operam as políticas de proteção à pessoa idosa;

II – integrar a rede pública e privada de serviços, programas e projetos previstos na Lei nº 10.741, 1º de outubro de 2003;



SF/19158.84105-67

SF/19158.84105-67

III – estabelecer as responsabilidades dos entes federados na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de proteção à pessoa idosa;

IV – definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;

V – implantar a gestão do trabalho e a educação permanente na prestação das garantias devidas à pessoa idosa; e

VI - afiançar a garantia de direitos da pessoa idosa.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Sinapi têm por objetivo a proteção à pessoa idosa.

§ 2º O Sinapi é integrado pelos entes federados, pelos respectivos conselhos da pessoa idosa e pelas entidades de atendimento estabelecidas no art. 48 da Lei nº 10.741, 1º de outubro de 2003, na forma do regulamento.

§ 3º O Sinapi organizará um banco de dados que fornecerá subsídios para a construção de indicadores orientadores da política nacional do idoso, na forma do regulamento.”

À mesma Lei referida acresce-se também, pelo art. 2º, um art. 19-A, que determina que o custeio das ações do SINAPI será feito *pelo Fundo Nacional do Idoso, de que trata a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.*

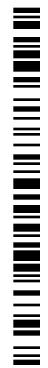
O art. 3º determina:

Art. 3º O Capítulo II da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a ser denominado “Dos Princípios, das Diretrizes e dos Objetivos”.

O art. 4º tem por objeto a alteração do art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994, que passaria a viger com a seguinte redação:

Art. 7º Compete aos conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação.

*Parágrafo único.* O conselho nacional da pessoa idosa convocará ordinariamente a cada dois anos a Conferência Nacional do Idoso, que

SF/19158.84105-67

terá a atribuição de avaliar a implementação do SINAPI e de propor diretrizes para o seu aperfeiçoamento.

A justificação acostada faz constar, logo ao seu início:

O art. 230 da Constituição Federal atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes participação na comunidade, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida. Nesse sentido, foram aprovadas a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (Política Nacional do Idoso), entre outros diplomas legais destinados a efetivar a proteção afirmada socialmente na Constituição. No entanto, constata-se que a profusão de medidas não vem contribuindo para dotar essas políticas de maior eficácia no alcance de resultados, pois as ações são marcadas por descontinuidade, sobreposições de tarefas e falta de indicadores capazes de nortear uma direção mais certeira rumo aos seus objetivos.

Em face da relativa ineficácia desse aparato legal, lê-se na sequência:

Em razão disso, e consoante as melhores tecnologias na produção de políticas públicas, propomos aqui a introdução na lei que rege a política nacional do idoso de uma concepção sistêmica, que leve em consideração a corresponsabilidade dos entes federados, da família e da sociedade na efetivação dos direitos dos idoso.

Essa *concepção sistêmica*, ainda conforme a justificação, se consolida pela criação de um sistema nacional e descentralizado de ações dos Poderes Públicos na área.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental. O despacho presidencial distribuiu o projeto a este Colegiado e, após, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.

Este é o relatório.

## II – ANÁLISE

Em preliminar necessária, tem-se que é incontroversa a competência legislativa da União, que emerge da interpretação sistemática do art. 24, XV, com o art. 230, ambos da Constituição Federal, a qual inclusive foi regularmente exercitada quando da edição das Leis nº 8.842, de 1994, e nº 12.213, de 2010.

É legítima a iniciativa parlamentar para projeto de lei sobre o tema, dado que inexiste na Carta da República reserva de autoria em favor de outras autoridades ou órgãos.

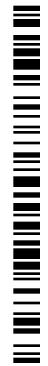
A primeira providência normativa é a inserção do art. 4º-A à Lei nº 8.842, de 1994, que “dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências”.

A inserção da nova Seção III ao Capítulo II está adequada e alinhada com a melhor técnica legislativa. Quanto ao conteúdo material do novo art. 4º-A, nada há a opor. Efetivamente, e como bem alega a justificação da proposição, as políticas públicas tem encontrado em sistemas descentralizados e participativos ferramentas efetivas para sua concepção e implantação.

Igualmente correta e sem reparos é a construção do novo art. 19-A da referida Lei, que se socorre de recursos do Fundo Nacional do Idoso para o custeio das ações do SINAPI. A Lei nº 12.213, de 2010, “institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995”.

A nova denominação do Capítulo II da Lei nº 8.842, de 1994, é adequada e conforme a melhor técnica legislativa.

O art. 7º dessa Lei nº 8.842, de 1994, já alterado pela Lei nº 10.741, de 2003, deverá passar a nova redação, incorporando, como se viu no relatório, referência ao novo SINAPI, entre elas a do Conselho Nacional de convocar,



SF/19158.84105-67

bienalmente, a Conferência Nacional do Idoso para avaliar a implementação do SINAPI.

Dessa forma, temos para nós a constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa como incidentes na proposição em exame.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela aprovação, nesta Comissão, do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF/19158.84105-67